



**DECRETO 4.483/2021, DE 04 DE MARÇO DE 2021**

***“DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS  
PARA ENFRENTAMENTO DA  
COVID19 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”***

O Sr. Afonso Raimundo de Souza, Prefeito Municipal de Borda da Mata, no exercício de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas e visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional dada pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona Vírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto 4303/2020 de 12 de maio de 2020, que dispõe sobre a adesão do Município do Plano Minas Consciente

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Borda da Mata, em razão do avanço da pandemia;

**CONSIDERANDO** a decisão do Comitê Extraordinário Estadual Covid-19, deliberada em 03 de março de 2021, que regrediu a região Sul de Minas para a onda vermelha do Programa Minas Consciente;

**CONSIDERANDO** ainda as decisões tomadas pelo Comitê Municipal de Operações de Emergência do COVID 19 de Borda da Mata (MG);

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica determinada regras de orientação e fiscalização do isolamento social e do exercício consciente das atividades econômicas como forma de prevenção ao



contágio e enfrentamento e contingenciamento no âmbito do Poder Executivo, da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo coronavírus.

## **SEÇÃO I**

### **DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, PIZZARIAS E CAFÉS**

Art. 2º. As atividades de restaurantes, lanchonetes, pizzarias, pesqueiros, cafés e congêneres, poderão funcionar seguindo todas as normas sanitárias previstas na legislação vigente, como distanciamento mínimo entre mesas de 3,00M (três metros), entre as mesas e o autoatendimento (self-service) pelo cliente com distanciamento de 3,00M, uso obrigatório de luva e máscara, proibição de serviço gratuito de chá, café, sobremesas, com fechamento total das atividades as 23h00, sem tolerância, sob pena de multa conforme legislação vigente.

§ 1º - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas a partir das 23h00 até as 07h00 do dia seguinte, em todo o território do município, **inclusive no sistema delivery**, sob pena de multa conforme legislação vigente.

§ 2º- Fica proibido jogos de azar, sinuca e outros que gere aglomerações, em todo o território do município.

§ 3º- Fica proibida a aglomeração de pessoas para o consumo de alimentos, drinks, sucos, bebidas alcoólicas e demais bebidas em todos os espaços públicos do município.

## **SEÇÃO II**

### **BARES, ADEGAS E SIMILARES**

Art. 3º. Os bares e similares poderão funcionar seguindo todas as normas sanitárias previstas na legislação vigente, como distanciamento mínimo entre mesas de 3,00M (três metros), com alimentos servidos por funcionários do estabelecimento, utilizando máscara,



luvas, proibido o autoatendimento pelo cliente (Self-Service), com limite de ocupação de 50% do espaço, **sendo vedada utilização do balcão para consumo.**

§ 1º - As adegas somente poderão funcionar no sistema delivery, proibida a produção de drinks e congêneres, com funcionamento permitido das 07h00 às 23h00, **com fechamento total das atividades as 23h00, sem tolerância, sob pena de multa conforme legislação vigente.**

§ 2º - Fica proibido o funcionamento das atividades 23h00 até as 07h00 do dia seguinte, em todo o território do município, **inclusive no sistema delivery.**

§ 3º - Ficam obrigados os proprietários das Adegas a não permitir aglomerações aos arredores do estabelecimento, sob pena de multa e cassação do alvará, conforme art. 15, IV.

### SEÇÃO III DOS HOTÉIS E DAS POUSADAS

Art. 5º. Os hotéis e pousadas poderão funcionar apenas como simples hospedagem, sendo vedado o recebimento de hóspedes de excursão ou grupo turístico, eventos, congressos e eventos congêneres, com limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua ocupação.

Parágrafo único. O serviço de café da manhã e refeição oferecido pelos hotéis e pousadas deverão ser consumidos obedecendo o distanciamento de 3,00 (três metros), de uma mesa para a outra, servidos pelos funcionários que deverão utilizar luva, máscara.

### SEÇÃO IV DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS



Art. 6º. As atividades religiosas serão permitidas diariamente com as seguintes restrições:

I – ocupação de, no máximo, 45% (quarenta e cinco por cento) da capacidade física do templo ou espaço religioso;

II – duração de, no máximo de 120 minutos, com intervalo de 30 minutos para higienização e limpeza;

III – distanciamento de 3,00m (três metros) entre os fiéis;

IV – disponibilização de álcool em gel 70% para os fiéis em local visível na entrada e no interior do templo ou espaço religioso e também local para lavar as mãos com água e sabão;

VI - limpeza do templo antes e depois de cada cerimônia religiosa;

VII – uso recomendando de termômetro para controle de temperatura de todos que ali adentrarem;

## **SEÇÃO V**

### **DO COMÉRCIO EM GERAL, DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CASAS LOTÉRICAS**

Art. 7º. Permitido a permanência dos clientes com as seguintes obrigatoriedades:

I - de no máximo 03 (três) pessoas no interior do estabelecimento que possuir até 50 metros quadrados;

II - de no máximo 05 (cinco) pessoas no interior do estabelecimento que possuir entre 50 a 150 metros quadrados;

III - de no máximo 10 (dez) pessoas no interior do estabelecimento que possuir mais de 150 metros quadrados;

Parágrafo Único - Devendo ter controle de entrada, com aferição de temperatura, disponibilização de álcool em gel 70%, a organização da fila será de responsabilidade do estabelecimento devendo manter o distanciamento de 2mt entre as pessoas, obedecendo todas as normas sanitárias vigentes.



Art. 8º. Permitido a permanência de no máximo 50 (cinquenta) pessoas para supermercados de médio e grande porte, devendo ter controle de entrada, com aferição de temperatura, disponibilização de álcool em gel 70º, higienização dos carrinhos e cestos, uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários e demais normas sanitárias previstas na legislação em vigor;

Parágrafo Único - A organização da fila será de responsabilidade do estabelecimento devendo manter o distanciamento de 2mt entre as pessoas, entendendo como supermercados de médio e grande porte aqueles com mais de 400m<sup>2</sup> de área de venda, e os demais com área inferior poderão ter a permanência de no máximo 20 pessoas por vez, obedecendo todas as normas sanitárias vigentes e o uso recomendado de termômetro para controle de temperatura.

## **SEÇÃO VI**

### **ACADEMIAS E PILATES**

Art. 9º. As academias com área livre inferiores a 60 metros quadrados poderão funcionar com capacidade de no máximo 15 (quinze) pessoas por turno, e as academias com mais de 60 metros quadrados poderão funcionar com capacidade máxima de 20 (vinte) pessoas por turno, sendo os turnos de 60 (sessenta) minutos, com intervalo de 30 minutos entre as atividades para higienização e limpeza, além dos demais protocolos sanitários vigentes.

## **SEÇÃO VII**

### **SALÕES E MANICURES, CLÍNICAS DE ESTÉTICAS E SIMILARES**

Art. 10º. Os salões de beleza, manicure, clinicas de estéticas, barbearias e congêneres poderão funcionar com atendimento de 01 (um) cliente por profissional, com distanciamento mínimo de 3M (três metros) entre as cadeiras, devendo estabelecer



agendamento para o atendimento, além dos demais protocolos sanitários vigentes, proibida a espera no local.

## **SEÇÃO VIII**

### **DOS ESCRITÓRIOS, DESPACHANTES E SIMILARES**

Art. 11º. Poderão funcionar com atendimento de 01 (um) cliente por atendente, devendo estabelecer agendamento para o atendimento, não permitindo sala de espera, além dos demais protocolos sanitários vigentes.

## **SEÇÃO IX**

### **DOS CLUBES DE CAMPO, QUADRAS E CAMPOS ESPORTIVOS**

Art. 12º. Os Clubes de Campo, **não poderão funcionar**, sendo permitido apenas o funcionamento de bar no local, seguindo todas as normas sanitárias previstas na legislação vigente, como distanciamento mínimo entre mesas de 3,00M (três metros), com alimentos servidos por funcionários do estabelecimento, utilizando máscara, luvas, proibido o autoatendimento pelo cliente (Self-Service), com limite de ocupação de 50% do espaço do bar, **sendo vedada utilização do balcão para consumo.**

Art. 13º. Os centros esportivos, campos de futebol, quadras poliesportivas e similares, poderão funcionar, com atividades esportivas ao ar livre, observando todas as normas vigentes, sendo vedado competições abertas ao público, e com limite máximo de 25 (vinte e cinco) pessoas.

I – os ambientes esportivos particulares deverão cumprir com todas as normas sanitárias vigentes, e aos intervalos de cada atividade deverão higienizar todo o ambiente de comum acesso, utilizando álcool em gel 70º, e cloro entre outros.

## **SEÇÃO X**

### **DOS VELÓRIOS**



Art. 14º. Fica proibido velórios em residências, e deverão obedecer todas as regras sanitárias, tais como: uso obrigatório de máscaras; disponibilização de álcool em gel, proibição de fornecimento de alimentos e bebidas, exceto água potável, devendo ter controle de entrada, permitindo no máximo 20 pessoas no ambiente, evitando qualquer tipo de aglomeração, limitado o tempo de cerimônia em 03 horas de duração.

Parágrafo Único- Caso não seja possível o sepultamento no mesmo dia do falecimento, obrigatório o fechamento do velório no período noturno, sendo vedada a realização de velórios de pessoas falecidas com covid-19 ou suspeita de covid-19.

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15º. O interessado em funcionar com as restrições previstas neste Decreto deverá firmar termo de responsabilidade junto ao Município no qual dará plena ciência de conhecimento do presente Decreto assim como assumirá compromisso de cumpri-lo fielmente.

Art. 16º. Aquele que infringir este Decreto ou der causa ao seu descumprimento estará sujeito às seguintes sanções:

- I – na primeira infração aplicação de multa conforme legislação vigente;
- II – na reincidência, interdição por 07 (sete) dias;
- III – em segunda reincidência, interdição por 15 (quinze) dias;
- IV– em terceira reincidência, cassação do alvará de funcionamento enquanto permanecer declarada a pandemia COVID-19 e vigente o estado de calamidade.

Art. 17º. Nas residências familiares, recomenda-se a não realização de reuniões e festas contendo convidados, **sendo proibida a atividade musical com DJ, cantores, grupos musicais.**



Parágrafo único. Fica proibida neste período de onda vermelha do programa Minas Consciente, a cessão a título oneroso ou gratuito, bem como a locação de chácaras de veraneio e recreio, sítios, ranchos, fazendas, casas, apartamentos e quitinetes para eventos de qualquer natureza que gerem aglomerações (festas, baladas, rodeios, shows e churrascos), sujeitos a penalização vigente.

Art. 18º. Fica proibida a execução de músicas e promoção de qualquer tipo de atividade presencial e virtual, bem como transmissão de imagem pela televisão e telões, sons em veículos de tração animal ou mecânica e outros que causem aglomeração.

Art. 19º. Poderão ser convocados e designados servidores da Administração Pública Direta e Indireta para atuarem na fiscalização das medidas estabelecidas neste Decreto, investidos de poderes de polícia podendo, para tanto, expedir notificações, autos de infração, entre outras medidas.

Parágrafo único: Para suporte das atividades de fiscalização prevista neste artigo, poderão ser requisitados bens e equipamentos necessários.

## **SEÇÃO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 20º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do novo coronavírus, permanecem suspensas as atividades coletivas presenciais de teatros, reuniões, atividades em clubes desportivos e sociais, assembleias ou qualquer outra atividade que envolva aglomeração de pessoas.

Art. 21º. O Comitê de Operações de Emergência e Saúde, assim como os órgãos competentes continuarão monitorando a situação, podendo assim, a qualquer momento, alterar as restrições previstas neste Decreto, assim como propor novas medidas, e caso a região for





classificada na onda rocha do programa Minas Consciente, deverá seguir as imposições da referida onda mais restritiva.

Art. 22º. Este Decreto entrará em vigor na data de 05 de março de 2021, e vigorará por prazo indeterminado, podendo, entretanto, ser alterado a qualquer momento na medida em que houverem modificações nas condições epidemiológicas, revogando as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Prefeitura Municipal de Borda da Mata/MG, em 04 de março de 2021.

**Afonso Raimundo de Souza**  
**- Prefeito Municipal -**